



**PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011**

**Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.**

Nº 58

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º de 2014**

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Da nova redação ao art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

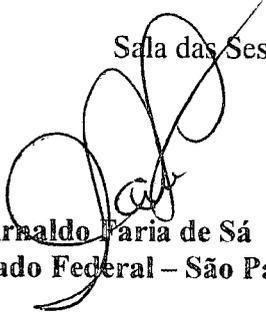
Art. 21. Sempre que dispuser de informações que possibilitem ao responsável pela aplicação ou serviço utilizado, comunicar ao usuário sobre a existência de ordem judicial que motivou a indisponibilização de conteúdo, gerado, inserido ou mantido por este, com informações que permitam ao usuário o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. O responsável pela aplicação ou serviço utilizado para inserir ou manter o conteúdo na Internet pode, ainda, se assim demandar a ordem judicial, que trata o caput deste artigo, substituir o conteúdo tornado indisponível, pela informação da existência de ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

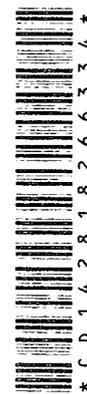
**JUSTIFICATIVA**

A Internet não se caracteriza como uma tecnologia ou uma forma de telecomunicação e o próprio texto do projeto reconhece atividades como aplicações e conectividade. O texto não é preciso ao identificar os atores adequadamente e menos preciso ainda quando trata dos processos relacionados a conteúdos específicos. Não se pode imputar responsabilidade a empresas de telecomunicações que prestam o serviços utilizado para acesso ou o provedor de conexão que possibilita a navegação na rede ou ainda o provedor de aplicações por conteúdos gerados, inseridos e mantidos na Internet, fato, aliás, já reconhecido pelo Judiciário em julgados dos recentes. Vale lembrar que o uso da Internet livre e aberta pressupõe que os usuários estão cientes dos limites de suas liberdades como em qualquer outra situação do cotidiano sujeitando-se aos mesmos preceitos, direitos e deveres que regem o convívio em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

  
**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal – São Paulo

19 MAR. 2014



\* C D 1 4 2 8 1 8 2 6 6 3 3 4 \*



PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO n.º de 2014

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Da nova redação ao art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 21. Sempre que dispuser de informações que possibilitem ao responsável pela aplicação ou serviço utilizado, comunicar ao usuário sobre a existência de ordem judicial que motivou a indisponibilização de conteúdo, gerado, inserido ou mantido por este, com informações que permitam ao usuário o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. O responsável pela aplicação ou serviço utilizado para inserir ou manter o conteúdo na Internet pode, ainda, se assim demandar a ordem judicial, que trata o caput deste artigo, substituir o conteúdo tornado indisponível, pela informação da de existência de ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

LIDER/NOME	ASSINATURA	PARTIDO
Eduardo da Fonte		PP
Andy Moura		PSC
Imãden Portela		PR
João Dade		SDO